



## COMISSÃO MISTA DESTINADA À ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 2020

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 2020

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

### EMENDA Nº

Onde couber, insira-se na Medida Provisória nº 961, de 6 de maio de 2020, o seguinte dispositivo:

*“Art. X À pessoa natural ou jurídica que, convocada dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, retardar indevidamente a execução do objeto contratual, não mantiver a proposta, falhar ou fraldar a execução do contrato, será aplicada a sanção de inidoneidade prevista no art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”*



CD/20411.48108-00



## JUSTIFICAÇÃO

O combate à pandemia covid-19, que, somente no Brasil, já dizimou a vida de mais de 9 mil pessoas, já tendo infectado mais de 132 mil<sup>1</sup>, deve ser encarado com máxima seriedade tanto pela população em geral quanto por aqueles que contratam com o poder público, num momento em que se exige máxima rapidez e flexibilização jurídica nas aquisições, serviços e obras realizadas pela administração pública.

A declaração de inidoneidade é instituto já bastante conhecido nas contratações administrativas, existente desde a redação original da Lei de Licitações e Contratos - LLC (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993).

O instituto (previsto no art. 87 da LLC) tem abrangência sobre toda a administração pública, na forma do art. 6º, XI, da LLC, compreendida como “a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas”.

Vejamos a transcrição de parte do dispositivo legal invocado:

*Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

*I - advertência;*

*II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;*

*III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;*

*IV - **declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos*

<sup>1</sup> Vide: <https://coronavirus.jhu.edu/map.html>. Acesso em 7/5/2020, às 20:45.



*prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.*

A ampla abrangência do instituto, acima defendida, goza do beneplácito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 520.553/RJ, cujo acórdão foi publicado em 10.2.2011:

*“Infere-se da leitura dos dispositivos que o legislador conferiu maior abrangência à declaração de inidoneidade ao utilizar a expressão **Administração Pública**, definida no art. 6º da Lei 8.666/1993. Dessa maneira, consequência lógica da amplitude do termo utilizado é que o contratado é inidôneo **perante qualquer órgão público do País**”.*  
(Grifamos)

Por sua vez, a Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, prevê:

*Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a **inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal**.* (Grifamos)

Da leitura conjunta dos dispositivos legais, percebe-se que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública é a sanção mais grave dentre aquelas previstas no art. 87 da LLC. Ela é sanção aplicada àquela empresa ou profissional que não cumpre, total ou parcialmente, a obrigação contratual, causando danos e/ou prejuízos ao Poder Público, em razão da inadimplência injustificada do contrato.

A inexecução contratual pode ser definida como “a demora excessiva e injustificada para cumprimento da obrigação ou o cumprimento inexecuto”<sup>2</sup>.

A declaração de inidoneidade tem como efeito a impossibilidade da empresa ou pessoa natural punida contratar com a Administração e, por isso, sua aplicação depende de um procedimento

<sup>2</sup> BITTENCOURT, Sidney. **Contratos da Administração Pública**. In: Licitações, Dispensas e Inexigibilidade. 1ª ed. Rio de Janeiro: JH Mizuno, 2015, pág. 60.



administrativo prévio, que assegure ao contratado a ampla defesa e o contraditório.

Conforme dito acima, a referida sanção, assim como as outras constantes do art. 87, decorre da prerrogativa que o poder público detém nos contratos administrativos, fundamentada na situação de preponderância que a Administração se encontra em face do contratado, não tendo, por óbvio, aplicabilidade nos contratos de natureza privada. Decorre do poder disciplinar que caracteriza os atos e contratos administrativos.

O que pretendemos é evitar que pessoas naturais ou jurídicas “se aproveitem” da situação de calamidade de saúde pública vivenciada no Brasil, encetando aventuras contratuais irresponsáveis, sem possibilidade efetiva de adimplir os contratos administrativos que tenham assinado.

Entendemos que a MP nº 961/2020 fica aperfeiçoada com a emenda proposta, para a qual contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2020.

Deputado HILDO ROCHA

2020-4760



CD/20411.48108-00